



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03158/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO – EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÍCERO VALDECI.

RECURSO DE REVISÃO – TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – LEGITIMIDADE DO RECORRENTE E, NO MÉRITO, EXCEPCIONALMENTE, PELO PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS E REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 692/2012, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO APL TC 503 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **12 de setembro de 2012**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, durante o exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor CÍCERO VALDECI, decidiu, através do **Acórdão APL TC 692/2012** (fls. 67/71), publicado em **20/09/2012**, por (*in verbis*):

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Cícero Valdeci**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. Aplicar **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomendar** diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente quanto à escorreita aplicação dos limites Constitucionais relativos aos gastos com pessoal, da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Licitações e Contratos.

Inconformado, o **Senhor CÍCERO VALDECI**, através do **Advogado EMERSON DARIO CORREIA LIMA**, devidamente habilitado, juntamente com outro¹ (fls. 74), interpôs o **Recurso de Revisão**, protocolizado através do **Documento TC nº 11.226/15**, requerendo a aprovação da presente Prestação de Contas.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o Relatório de fls. 179/183, no qual se concluiu que o presente Recurso de Revisão **não deve ser conhecido**, pelas razões anteriormente aduzidas, no entanto, caso seja enfrentado o mérito, opina, salvo melhor juízo, pelo não provimento da presente contestação de revisão, mantendo-se, assim, as decisões consubstanciadas no Acórdão desta feita combatido.

Remetidos os autos ao *Parquet*, a ilustre **Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Babosa Marinho Falcão**, pugnou, após considerações (fls. 185/187), pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC nº 00692/2012**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (fls. 74 e 188)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03158/12

2/3

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Relator concorda com a Auditoria (fls. 179/183), no tocante à admissibilidade do presente Recurso de Revisão, uma vez que, embora tenha atendido ao requisito da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

- I- erro de cálculo nas contas;
- II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Avançando na análise, caso seja admitido por este Colegiado, o Relator passa a comentar os seguintes aspectos:

1. quanto às despesas não licitadas com a contratação de assessoria contábil e jurídica, no total de **R\$ 43.600,00**, embora não tendo sido informados no Sistema SAGRES, o insurgente acostou às fls. 113/177 os procedimentos de inexigibilidade de licitação correspondentes, **sanando** a irregularidade;
2. no tocante à despesa total do Poder Legislativo, restou devidamente comprovada a realização de despesas em montante superior ao limite constitucional (7%), estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no percentual excedente de **R\$ 3.640,29**, representando **0,07%** da receita tributária e das transferências tributárias, percentual ínfimo que merece ser **relevado** pelo princípio da insignificância, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita. Destaque-se, ainda, que na Prestação de Contas do Prefeito de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativas ao exercício de 2011 (**Processo TC 03211/12**) foi apontado o repasse para o Poder Legislativo acima do limite disposto no inciso I, do §2º, art. 29-A, da Constituição Federal, no entanto fora sanado na Análise de Defesa (fls. 135/157).
3. não houve contestação por parte do recorrente, no tocante às demais irregularidades subsistentes nos autos:

I - Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:

1. equilíbrio das contas públicas, tendo apresentado déficit financeiro de **R\$ 10.686,72** aliado ao *deficit* orçamentário de **R\$ 1.980,81**;
2. todos os demonstrativos integrantes do RGF do 2º semestre;
3. comprovação da publicação dos RGF's;
4. compatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e a PCA;

II – Quanto aos demais aspectos examinados:

1. demonstrativos incorretamente elaborados.

Em suma, as irregularidades acima que dizem respeito à gestão fiscal, embora não tenham causado prejuízo ao erário, ensejam **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se busque alcançar o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, § 1º da referida norma.

No tocante aos demonstrativos contábeis incorretamente elaborados, embora não tenham causado prejuízo ao erário, denotam infringência à Lei 4.320/64 e distorcem a real situação patrimonial e contábil do jurisdicionado, ensejando **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** o presente Recurso de Revisão, posto atendido o requisito da tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **EXCEPCIONALMENTE, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, a fim de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **TORNEM INSUBSISTENTE** o item “1” do Acórdão APL TC 692/2012;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Senhor **CÍCERO VALDECI**, Presidente da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativas ao exercício de 2011;
3. **REDUZAM** o valor da multa que lhe fora aplicada no referido Acórdão, de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **MANTENHAM** os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03158/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Revisão e, no mérito, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, a fim de:

1. **TORNAR INSUBSISTENTE** o item “1” do Acórdão APL TC 692/2012;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Senhor **CÍCERO VALDECI**, Presidente da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativas ao exercício de 2011;
3. **REDUZIR** o valor da multa, de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete reais)** para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude de infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **MANTER** os demais itens do Acórdão APL TC 692/2012.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 12:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL